



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000047/2011-62
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1301-006.328 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO NONATO AGUIAR ELIAS ME

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, face à edição da Portaria MF nº 2, de 2023, e à Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (e-fls. 954 e ss) que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo contribuinte. Assim relatou a DRJ:

Nesta decisão, as numerações de folhas dos autos referem –se às geradas de forma eletrônica, exceto as indicadas em citações, que informam a localização de folhas nos autos em meio físico.

O presente processo trata sobre Impugnação contra os seguintes lançamentos tributários:

TRIBUTO	VALOR GLOBAL (em R\$)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	3.577.269,31	862/870
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS	1.112.895,77	885/892
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	1.313.373,21	879/884
Contribuição para o PIS/Pasep	241.615,31	871/878
TOTAL	6.245.153,60	04

2. Integram também os referidos autos de infração, o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 893/907. Na descrição dos fatos (fls. 864/865), a autoridade fiscal assim indicou o fundamento a seguir:

001 OMISSÃO DE RECEITAS RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, anexo, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei n.º 9.249/95; Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99.

3. No TVF, há também o seguinte relato descritivo da infração:

INTRODUÇÃO

(...)

O procedimento fiscal iniciou-se na pessoa física do Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias CPF 574.334.29387, conforme MPF n.º 0310300.2009.00002 e Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 23/03/2009, doc. de fls. 04 às fls. 05.

*No curso da fiscalização da pessoa física, foi verificado que a atividade do Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias CPF 574.334.29387, enquadra-se no conceito de **empresa individual** nos termos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99 que assim conceitua as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.*

Dessa feita, presentes os pressupostos do inciso II do § 1º do art. 150 do RIR/99 (individualização da pessoa física com a atividade econômica; habitualidade e profissionalismo da atuação da pessoa física com a atividade econômica e desenvolvimento de atividades comerciais), os fatos gerados da compra e venda de frutas devem ser tributados na pessoa jurídica e não na pessoa física, a teor do supracitado dispositivo legal do RIR/99.

(...)

9 Em 04/09/2009, foi lavrado e postado na agência dos correios de Sobral/CE, o Termo de Intimação Fiscal, doc. de fls. 77 às fls. 86, através do qual INTIMAMOS o contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-corrente conforme relação anexa. Em 12/09/2009 o termo foi devolvido pelos correios, e cuja devolução AO REMETENTE consta como motivo da devolução a assertiva: "END. INSUFICIENTE", conforme doc. de fls. 87.

10 Em 22/09/2009 foi afixado no salão principal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral o EDITAL/DRF/SOB/SAFIS n.º 35 doc. de fls. 88, através do qual o contribuinte foi INTIMADO a tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 04/09/2009.

11 Em 28/10/2009 o contribuinte entregou uma procuração outorgando poderes ao Sr. José Nilson Farias Sousa para representa-lo junto à Receita Federal, conforme depreende-se do doc. de fls. 89.

12 Em 28/10/2009 o procurador, Sr. José Nilson Farias Sousa, solicitou uma prorrogação de prazo, para entrega dos documentos solicitados através do Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 04/09/2009, o que foi de pronto atendido, conforme concessão aposta na própria solicitação, doc. de fls. 90.

13 Em 13/11/2009 foi entregue o arrazoado, intitulado, RESPOSTA AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, assinado pelo procurador, Sr. José Nilson Farias Sousa, doc. De fls. 91 às fls. 96, onde declara que:

‘... 1. O Promovente de formação primária, produtor rural, mantendo uma agricultura familiar, há mais de 10 (dez) anos vem produzindo produtos rurais, verduras e frutas que tenham por utilidade a aplicação na área agroindustrial;

2. Tanto assim que, em 2006, recebeu depósitos bancários de invenção (docs. 02 a 09) em seu nome e de seus familiares, para manutenção da produção de sua agricultura com o compromisso de vender ao depositante em seu nome, bem como vem pagando aos seus auxiliares, diárias e despesas de custo dos produtos;

3. Na pirâmide da Lei do Imposto de Renda, a principal proteção se dá pela escrituração do livro caixa, decorrentes da manutenção de sua agricultura familiar financiada’

Vale ressaltar entretanto que em nenhum momento foi apresentado o Livro Caixa.

No item 6 do arrazoado o contribuinte declara que: ‘utilizamos os nossos parceiros para em trabalho familiar em conjunto produzimos os produtos Hortifrutigranjeiro, encabeçado por minha pessoa, pagando das diárias a cada um deles e tirando todas as despesas fica o saldo de minha renda conforme esta declarado no Imposto de Renda, mês a mês na minha cédula rural.,,,’

Entretanto, quando solicitado, o contribuinte não apresentou documento hábil que comprovassem os pagamentos feitos aos membros do "consórcio familiar".

Em sua defesa o contribuinte alegou:

‘NO MÉRITO

1. A Lei n.º 7.256 de 1984; RIR/1999, Art. 150541 e 542 e IN SRF N.º 83 de 2001 Art. 2.º. e 5.º. , PN CST N.º. 362 de 1971; PN CST N.º 90 de 1978, regula direitos e obrigações relativos à agricultura familiar, estabelecendo normativos rígidos acerca dos procedimentos que vão desde o depósito, pagamentos de empregados e despesas, custos da produção, até a concessão final, produto da venda, sendo habitual e com fim de especulação de lucro, a pessoa é considerado empresa individual equiparada a pessoa

jurídica, decorrente do seu registro, mesmo porque, atende ordenamento de ordem tributária nacional, face aos princípios da globalização. Por isso mesmo, é que o Promovente vem galgando todas as etapas relativas ao processo produtivo e vendendo e fazendo os registros em livro especializado como determina a legislação;'

Vale ressaltar mais uma vez que o contribuinte não apresentou em nenhum momento "livro especializado" como determina a legislação.

'7. Outro fato que nos chama a atenção é que o produto que vem sendo comercializado pelo Promovido, traz em sua estrutura informações que podem induzir os nossos parceiros a erros, o que denota a possibilidade de que estejam a cometer ilícitos tributários, não só relativamente à legislação adjetiva, bem como aos crimes definidos pela Lei como sonegação.'

(...)

15 Em 17/11/2009 intimamos a empresa Kraft Foods Brasil S/A a apresentar cópia dos recibos ou cópia das transferências comprovantes de pagamentos efetuados ao Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, cópia do Livro Razão e cópias das notas fiscais, bem como informar se há procuração, para o Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, em caso positivo apresentar procuração, conforme depreende-se do doc. De fls. 108.

16 Em 02/12/2009 a Kraft Foods Brasil S/A informou, através do doc. de fls. 109 às fls. 111, que: " a pessoa de contato comercial que intermediava as negociações de venda de maracujá in natura era o próprio Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias." e entregou os seguintes documentos: Consulta Razão Fornecedor, Procuração outorgando poderes ao Sr. Edson Cezar de Vargas, Notas Fiscais, Documento de Arrecadação Estadual da SEFAZ CE e Comprovantes de Pagamento, doc. de fls. 112 às fls. 388.

17 Em 17/11/2009 intimamos a empresa Tropfruit Nordeste S/A, a apresentar cópia dos recibos ou cópia das transferências comprovantes de pagamentos efetuados ao Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, cópia do Livro Razão e cópias das notas fiscais, bem como informar se há procuração, para o Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, em caso positivo apresentar procuração, conforme depreende-se do doc. de fls. 389.

18 Em 27/11/2009 a empresas Tropfruit Nordeste S/A apresentou cópia das notas fiscais, cópia de páginas do Livro razão, dos recibos de pagamentos efetuados ao Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, bem como informou que negociava diretamente com Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, conforme depreende-se do doc. de fls. 390 às fls.752.

19 Em 03/12/2009 e 05/01/2010 intimamos a empresa Agroindústria Canaã Ltda EPP a apresentar, cópia dos recibos ou cópia das transferências comprovantes de pagamentos efetuados ao Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, cópia do Livro Razão e cópias das notas fiscais, bem como informar se há procuração, para o Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias, em caso positivo apresentar procuração, conforme depreende-se do doc. de fls. 753 às fls. 754.

20 Em 11/02/2010 empresa Agroindústria Canaã Ltda EPP apresentou uma cópia da nota fiscal 000.405, cópias de recibos e de transferências entre contas correntes, tendo como beneficiário o Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias. E ao final informa que: "... todas as negociações eram realizadas diretamente com o Sr. Raimundo Nonato Aguiar Elias." conforme doc's de fls. 755 às fls. 771.

(...)

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e considerando que o contribuinte não comprovou a origem dos valores lançados a crédito das contas bancárias: Banco do Brasil, Ag. 11576, conta corrente 22.4103 e Banco Bradesco, ag. 07447, conta corrente 7.2796, conforme relação constante no ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL lavrado em 16/11/2009, vide doc. de fls. 99 às fls. 107, lavramos o Auto de Infração em desfavor do sujeito passivo RAIMUNDO NONATO AGUIAR ELIAS ME, CNPJ 72.548.316/000123, no valor de R\$ 6.245.153,60 (seis milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), aplicando multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) haja vista a comprovação da conduta dolosa do contribuinte ao prestar informações falsas com o intuito de lesar o fisco.

4. As “informações falsas” de que trata o excerto final do TVF diz respeito às declarações do contribuinte de existência de consórcio familiar de produtores que, depois de intimados, alguns deles afirmaram o desconhecimento sobre o impugnante ou sobre o consórcio familiar, conforme TVF, fls. 901/905.

5. Cientificado dos lançamentos em 08/02/2011, o administrado apresentou as impugnações de fls. 909/929, em 03/03/2011, nas quais apresentou os seguintes argumentos:

PRELIMINARMENTE

1 Depois de tantas explicações o impugnante tomou ciência do emaranhado de autos de Infração lavrado centro seu negocio de Frutas no onírico e estratosférico valor de R\$ 6.245.153,60 (Seis Milhões e Duzentos Quarenta e Cinco Mil e Cento e Cinquenta e três Reais e Sessenta Centavos), que não se tem a menor condições de elaborar as competentes impugnações correspondentes, em virtude , principalmente , da impossibilidade de identificação dos processos abertos contra a atuada e ter acesso aos mesmos para verificar a documentação acostada pela fiscalização por ser o mínimo de direito que nos assegura e garante toda a legislação específica do processo administrativo fiscal, e a própria constituição federal do país, em seu Art. 59. Ais lidimo direito de ampla defesa e do contraditório, conforme faz prova as fotocópias autenticadas dos documentos de resultado das pesquisas efetivadas junto a essa DRF de Sobral, a resposta do Sr. auditor é que haveria tempo depois para se tirar as cópias.

Quis o auditor de todas as maneira manifestar que a atuada tentou dificultar e complicar as informações, por conta de alguns dado que em virtude do tempo a documentação foi extraviada e outra que talvez tivesse pessoa com o mesmo nome e querendo insinuar má-fé ou dolo, quando na realidade a empresa sempre falou a verdade, sabe-se que no entanto em cidade pequena ninguém quer ficar do lado de outro para não se prejudicar e isso faz com que existam mal entendido, mas no decorrer do processo deveremos provar que todo este povo trabalhou no na coleta, ou na intermediação, ou na busca de qualquer forma para que a empresa pudesse produzir, comprar e vender suas frutas.

Por todos este motivo esperamos que aconteça a Nulidade do presente auto por todos erro ocorrido, citados nos itens anteriores, ou ainda por ser Simples e teve um enquadramento como Lucro real, embora o Dr. Auditor hora fale de arbitramento, por ser a empresa baixada e anda por ter decorrido o prazo para cobrança de tal Imposto.

NO MÉRITO

Verificamos Senhores Julgadores, que a documentação que o Dr. Fiscal atuante fez juntada e se encontra apenso no processo, se respaldado para imputar a empresa atuada esse valor, mesmo de monta não insuportável, entretanto, é totalmente irreal, de nada se referem a empresa atuada, não existem os dados e nem tão pouco os lançamentos alegado pela ação fiscal nas paginas correspondentes ou em qualquer

outras na documentação que diz estarem anexadas ao processo em referencia e/ou em toda as informações da autuada, já que não existe contabilidade por privilegio da lei por ser optante do Simples há época, é pura fantasia , não podemos imaginar quais as razões que impeliram o Dr. Fiscal atuante a agir com tamanha selvajaria e desproporcionalmente no intuito mórbido de multar.

O Desconhecimento de contabilidade e de suas praticas legais demonstrada pelo Dr. Fiscal é tamanha, que chega a ser ridícula, conforme veremos em seguida, a medida que se forem rebatidas uma a uma os argumentos irreais alegado pela fiscalização:

Assim é que, essa pretensa insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda sobre a pretensa base estimada, no ano de 2006, foi calculada sobre a glosa do de adiantamento e mais despesas e re depósitos em sua conta corrente, Que o comando fiscal "cismou" em impugnar alegando verdadeiros absurdos.

Segundo diz o Dr. Fiscal atuante, a empresa teria feito transação comercial como pessoa física que era pertinente de pessoa jurídica no montante de R\$ 4.941.349,30 e que não teria comprovado o trabalho comunitário de um grupo de amigos. Vendo em seu arrazoado denominado de TERMO DE CONSTATAÇÃO, nos dizeres referentes ao titulo, a partir de todas as folhas do processo e passa a dizer asneiras como as a seguir: "Assim sendo e considerando que as operações concernentes ao montante representado na declaração e nos extratos de contas bancários são fatos normais e que a empresa recebia valores de seus clientes e os redepósitos na mesma conta tendo em vista que a empresa retirava o saque e depois por não gastar o total voltava a re deposito. Os depósitos bloqueado na hora do desbloqueio, transferência de uma operação para outro tipo de operação E de se arrepiar. Quanto desconhecimento ou premeditação, a verdade se encontra especificada a seguir:

a. Os cálculos feitos em cima da suposta receita também não confere com os índice praticado pelo pratica do arbitramento, se bem que na realidade ele fez foi lucro real, mas não deduziu os custo e as despesas de praxe.

b. A exorbitância dos valores das multas não condiz com o tipo de enquadramento, pois empresa, além do mas era baixada há mais de 3 anos e o Dr. Fiscal conseguiu ativá-la para receber tal carga tributaria, alem do mais há época a empresa era optante do simples.

c. deixou de verificar realmente o que era receita tomando por base toda a movimentação bancaria do contribuinte como se receita fosse e é por que conseguiu fazer uma pesquisa e detectou todo o faturamento em todas as empresa que o contribuinte vendeu, mas para o visto não serviu de base para tributação e sim para infernização da vida de um pequeno vendedor de frutas que sobre vive de ajuntar entre os pequenos produtores e intermediar junto aos seus clientes, que isso nos chamamos de agricultura familiar e como são muitos os que se juntam para fazer estas chamamos de consorcio, que não foi muito simpático para o auditor, que quer levar isso como se fosse crime. Alem do mais outros itens foram relevantes:

1 Toda empresa pode até sonegar no casa da empresa é diferente todo seu movimento e registrado na conta bancaria somente que Dr. Fiscal misturou todos os tipos de operações e disse que tudo seria receita, quando encontramos depósitos, transferências, despesas, retorno do deposito bloqueado, retorno de valores aplicados etc. que tudo isso foram considerados receitas. Além do mais existiam depósitos da varias pessoas que produzia em conjunto e que eu era apenas o responsável por todos, claro que quando se fala de receitas muitos tentam fugir para não configura o seu faturamento e no final ficou como se fosse todo da empresa.

2. em virtude do assombroso feito pelo Dr. Fiscal em uma cidade pequena com Tianguá ficou até difícil para se trabalhar que os colaboradores não querem mais trabalhar comendo da receita.

3. *Finalmente nenhuma dúvida paira, encaminhamos documento que vai comprovar que era uma agricultura familiar, que por ser movimentada toda em minha conta ficou como se fosse a minha empresa que operasse no ramo de verduras.*

4. *diante de tudo ficou sobejamente comprovada que total apresentado não receita e isso tem uma redução de mais de 50% , quando o restante era mera movimentação das contas.*

6. Anexei as fls. 932/941.

7. É o relatório

A DRJ FOR julgou procedente em parte a impugnação, através do Acórdão n. 0822.100 da 4ª Turma (e-fls. 954 e ss). A Turma entendeu em: (i) anular os lançamentos de IRPJ e CSLL, por vício material; (ii) considerar procedentes em parte os lançamentos de PIS e COFINS. A DRJ recorreu de ofício, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado na Portaria n.º 3, de 03 de janeiro de 2008, do Ministro da Fazenda - MF.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Antes de adentrar ao mérito, mister aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de ofício.

Nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF n.º 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF n.º 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que os valores totais da autuação somaram 6.245.153,60, e estão abaixo do limite legal. Desta forma, não conheço do recurso de Ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 8 do Acórdão n.º 1301-006.328 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13312.000047/2011-62